



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

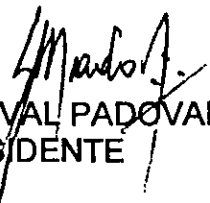
Processo nº : 10218.000172/2003-42  
Recurso nº : 148.119  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : CAMARGO CORREA METAIS S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 108-08.808

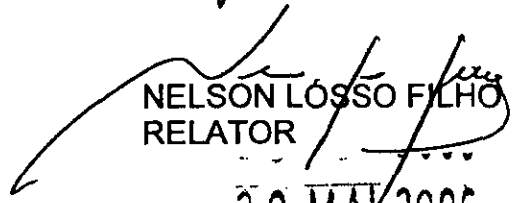
IRPJ – ERRO DE FATO NA DETERMINAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL REMANESCENTE – Constatada incorreção na decisão do julgamento de primeira instância quanto ao montante do prejuízo fiscal compensável remanescente, deve ser restabelecido o valor original que a empresa tem direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO CORREA METAIS S.A.

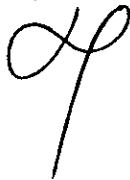
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar como prejuízo fiscal remanescente no ano calendário de 1997 o valor de R\$ 19.238.047,66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000172/2003-42  
Acórdão nº. : 108-08.808  
Recurso nº. : 148.119  
Recorrente : CAMARGO CORREA METAIS S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Camargo Correa Metais S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ para redução de prejuízo fiscal, fls. 01/04, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, descrita às fls. 02:

*“Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro inflacionário realizado – realização mínima.*

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ 98), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$8.016.114,27, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. O contribuinte possui saldo credor decorrente da diferença IPC/BTNF, conforme demonstrativo do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário. Essa diferença foi informada pelo contribuinte na DIRPJ 92, ano-calendário 1991, Anexo A, Quadro 04, Linha 56, no valor de Cr\$71.288.200.813,00, o que lhe dá um saldo corrigido para 31/12/1997 de R\$80.161.142,73. Como o contribuinte não realizou espontaneamente a parcela mínima a que estava obrigado, a realização é aqui objeto do presente lançamento de ofício.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 25 de agosto 2004, fls. 41/46.

Em 02 de junho de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 4.250, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 50/54, que considerou procedente em parte o lançamento.

Cientificada em 29 de julho de 2005, AR de fls. 59, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000172/2003-42  
Acórdão nº. : 108-08.808

protocolizado em 29 de agosto de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 60/62 sustenta ter ocorrido equívoco no valor do prejuízo a ser reduzido, indicado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000172/2003-42  
Acórdão nº. : 108-08.808

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, com a dispensa de arrolamento de bens por inexistir crédito tributário lançado, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito a equívoco no montante do prejuízo fiscal considerado pelos julgadores de primeira instância como remanescente no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, após redução determinada pelo acórdão nº 4.250 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém.

Sustenta a recorrente que os julgadores de primeira instância cometeram lapso manifesto ao determinar o montante de prejuízo fiscal a ser reduzido, indicando o valor de R\$11.859.668,32, quando na declaração de rendimentos do ano de 1997 o prejuízo declarado foi de R\$ 19.875.782,59, o que afeta sensivelmente seu estoque de prejuízos a compensar.

Pela análise dos autos, Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 20, Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 25, Resumo e Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real da DIRPJ/1998 de fls. 27 e 28, constato que a decisão contida no acórdão recorrido considerou equivocadamente como prejuízo fiscal a ser reduzido pela realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, relativo ao ano-calendário de 1997, o valor de R\$11.859.668,32, quando o correto declarado pela empresa foi no montante de R\$ 19.875.782,59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

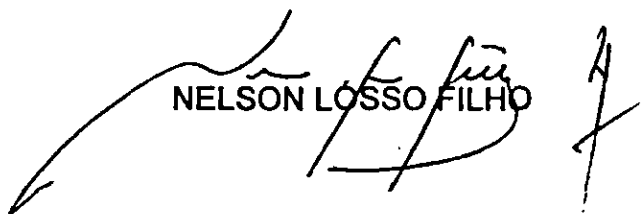
Processo nº. : 10218.000172/2003-42  
Acórdão nº. : 108-08.808

Assim, considerando a manutenção de parte do lançamento no valor de R\$ 637.734,91, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997 deve ser retificado para R\$ 19.238.047,68 (R\$ 19.875.782,59 – R\$ 637.734,91).

Quanto à solicitação contida no recurso para realização integral do lucro inflacionário a realizar remanescente, compensando-o com o prejuízo a compensar, vejo que é procedimento a ser adotado pela recorrente em sua declaração de rendimentos, não cabendo a este Conselho qualquer iniciativa a respeito.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar como prejuízo fiscal remanescente no ano-calendário de 1997, após a redução da realização mínima do lucro inflacionário acumulado mantida pelo acórdão recorrido, o montante de R\$ 19.238.047,68.

Sala das Sessões – DF, em 28 de abril de 2006.

  
NELSON LOSSÓ FILHO